



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.185 /

"DISCIPLINA A REALIZAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES NO MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - As feiras e/ou exposições de caráter itinerante, provisórias e precárias, poderão ser realizadas no Município de Poços de Caldas, em locais abertos ou fechados predeterminados e dependendo da aquiescência da Prefeitura Municipal, observado o disposto nesta Lei.

ART. 2º - Considera-se local aberto, obrigatoriamente logradouros particulares, locados ou cedidos a qualquer termo e que contenha infra-estrutura para tal fim.

ART. 3º - Considera-se local fechado para efeito de que trata o artigo 1º, os galpões, armazéns, ginásios e outros onde a entrada possa ser controlada, vedada a utilização de logradouros públicos.

ART. 4º - A autorização, funcionamento, coordenação e controle das Feiras e ou Exposições, em locais abertos ou fechados, serão supervisionados e fiscalizados em conjunto pelas Secretarias Municipais de Planejamento e Coordenação, Serviços Urbanos, Saúde, Família e Bem Estar Social, através da Vigilância Sanitária, e da Fazenda, cada qual no âmbito de sua atuação.

ART. 5º- A realização de Feiras ou Exposições em locais abertos ou fechados, poderá ser autorizada desde que os interessados na promoção do evento sujeitem-se às seguintes determinações:

- I - promover o evento apenas nos meses de agosto, setembro e outubro;
- II - não ultrapassar o evento por mais de 10 (dez) dias e sem direito à prorrogação;
- III - horário permitido: das 14:00 às 22:00 horas, não podendo ultrapassar este limite;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.185 - fls. 2 /

- IV - apresentar laudo de vistoria do Destacamento do Corpo de Bombeiros local, com a devida aprovação;
- V - que o local tenha boa ventilação, saídas de emergência e fácil deslocamento e segurança dos visitantes;
- VI - manutenção de equipe no local para garantir a segurança das instalações, a tranquilidade e o bem estar dos visitantes;
- VII - dispor os "stands" organizadamente, separando uma área para a venda de produtos alimentícios;
- VIII - reservar 50% (cinquenta por cento) do espaço total a ser implantados os stands para os comerciantes de Poços de Caldas, quando a Exposição for efetuada por empresas não sediadas neste Município, devendo haver o mesmo percentual na reserva de espaço quando a organização fôr de iniciativa de empresas com sede neste Município para utilização por parte de comerciantes de outros Municípios;
- IX - dar desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço cobrado no aluguel dos stands para os comerciantes inscritos e estabelecidos neste Município.

§ 1º - A ocupação do espaço a que se refere o ítem VIII deverá ser convencionada com a Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Poços de Caldas (ACIA) e Sindicato do Comércio Varejista, com no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência da expedição do Alvará de funcionamento pela Prefeitura.

§ 2º - Os organizadores da Feira ficarão liberados da reserva de espaços prevista no ítem VIII, podendo destiná-los a quaisquer interessados se, no prazo de 30 (trinta) dias da comunicação com a ACIA e Sindicato do Comércio Varejista, os mesmos não se interessarem em ocupá-los.

§ 3º - Apresentar Lay-Out da disposição dos stands, cotado em metros, à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, que dará o parecer quanto à Lei de Zoneamento e demais exigências técnicas.

§ 4º - O requerente apresentará junto com o pedido de alvará, prova de regularidade relativa à seguridade social (C.N.D. do INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRS do F.G.T.S.), demonstrando



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.185 - fls. 3 /

situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por Lei e Certidão Negativa de Débitos para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, de domicílio ou sede do organizador.

§ 5º - A exigência constante no § 4º, estende-se às pessoas Jurídicas que forem participar da exposição.

§ 6º - Ceder à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio e à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação, quando do interesse delas, livres de quaisquer ônus, espaço para a instalação de centro de informações correspondentes a até 5% (cinco por cento) da área total utilizada para realização do evento.

ART. 6º - Ficam proibidos o estoque, a exibição e a comercialização nos locais ou recintos abertos ou fechados, dos seguintes produtos:

- a) mercadorias importadas, sem a competente guia de liberação expedida pela Secretaria da Receita Federal e regularização da mesma junto ao Fisco Estadual, cujos documentos deverão estar em mãos do feirante, para exibição à Fiscalização;
- b) mercadorias nacionais, industrializadas, sem documentação fiscal de origem exigida por Lei;
- c) fogos de artifícios e correlatos;
- d) cigarros de qualquer procedência;
- e) bebidas alcólicas a varejo;
- f) produtos alimentícios preparados à vista do consumidor.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de descumprimento das normas previstas neste artigo, será efetuada imediatamente a apreensão das mercadorias, sem prejuízo de outras sanções fiscais e penais previstas em Lei.

ART. 7º - A licença para funcionamento de feira livre, em local aberto ou fechado, deverá ser requerida à Prefeitura Municipal com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data marcada para o início do evento



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.185 - fls. 4 /

com conhecimento da ACIA (Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Poços de Caldas) e Sindicato do Comércio Varejista de Poços de Caldas.

ART. 8º - Quando tratar-se de exposição poderá ser cobrado ingresso para acesso ao recinto da Exposição, devendo, neste caso, ser recolhido aos Cofres Municipais 50% (cinquenta por cento) da renda obtida, para ser distribuída, proporcionalmente, a entidades de Assistência Social existentes e credenciadas em Poços de Caldas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se houver cobrança de ingresso, deverá ser por meio de tickets, expressamente autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda através de seu órgão de fiscalização, para fins de controle quanto ao valor arrecadado e destinação dos recursos.

ART. 9º - As despesas necessárias para instalação de feira ou exposição em local aberto ou fechado, correrão por conta exclusiva dos respectivos organizadores, vedada todo e qualquer tipo de parceria como Município.

ART. 10 - O requerimento de pedido de alvará será encaminhado à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos com os pareceres dos órgãos descritos no Art. 5º - ítem IV - § 3º, 4º e 5º.

ART. 11 - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos solicitará, ainda, pareceres que julgar necessários junto às Secretarias Municipais, Órgãos Estaduais e Federais com sede no Município.

ART. 12 - Após cumpridas todas as exigências constantes nos artigos anteriores, a Secretaria Municipal de Serviços Urbanos encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda a qual expedirá o alvará de funcionamento.

ART. 13 - A Secretaria Municipal de Fazenda e/ou Secretaria Municipal de Serviços Urbanos oficializará à Receita Estadual informando do evento.

ART. 14 - Os Organizadores deverão apresentar apólice de seguro total que dê segurança aos expositores e visitantes.

ART. 15 - As propagandas veiculadas em rádios, jornais e TVs e por qualquer outro meio, deverão ter aprovação prévia da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 6.185 - fls. 5 /

ART. 16 - A Prefeitura Municipal, em conjunto com a ACIA e Sindicato do Comércio Varejista, poderá promover a realização de feiras regionais, objetivando o intercâmbio comercial entre as várias cidades participantes, observando, no que couber, as disposições da Lei 10.415, de 11.01.91.

ART. 17 - Somente serão permitidos a utilização de logradouros públicos para realização de eventos de que trata esta Lei, quando for do interesse único do Município, ainda que o mesmo seja seu promotor.

ART. 18 - Qualquer infração aos dispositivos desta Lei, acarretará ao seu autor ou autores, as sanções previstas no Código de Posturas Municipais, além da multa de 50 a 10 (cinquenta e cem) vezes a U.F.P.C.

ART. 19 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 18 DE ABRIL DE 1996.


LUIZ ANTONIO BATISTA
Prefeito Municipal

Publicado no "JORNAL DA CIDADE", edição nº 1452, de 20/04/96.
smg/rms.